



FLEX - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Avenida José Gatto, 1.308 - Centro - Tambaú - SP - CEP 13710-000

CNPJ 10.350.473/0001-72 - IE/SP 680.092.960.110

(19) 3673-9100 – licitacao@flexrep.com.br

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - SP.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024

FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.350.473/0001-72, com sede na Avenida José Gatto nº 1308, Centro, Tambaú, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio Edson Virginio de Oliveira, brasileiro, portador da cédula de identidade RG. 25.259.371-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 142.111.388-04, residente e domiciliado na Rua Dr. Delduque Vieira Palma, nº 165, Centro, na cidade de Tambaú, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente à presença desta Ilma. Comissão, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **LMD – CONSTRUTORA LTDA.**, pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

É a referida licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma eletrônica sob nº 01/2024, realizada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, por meio da secretaria Municipal de Compras da Prefeitura Municipal de Rio Claro, tendo como objeto, a **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE**

SERVIÇOS DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS NOS DISPOSITIVOS DE DRENAGEM DOS BAIRROS E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO - SP conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital nº 11/2024 e seus anexos.

O Recorrente, apresentou recurso, cujo teor alega, em resumo, a inconformidade com sua INABILITAÇÃO POR FALTA/AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

Vejamos:

Após encerrada a fase competitiva do referido certame, foi declarada abertura da fase de vistas, conforme consta da cópia do histórico da sessão do pregão em anexo.

Em seguida, o senhor pregoeiro, nomeado na plataforma como agente de contratação, declarou arrematante a empresa JONATAS HENRIQUE GRUPPO DOMINGUES LTDA., e que após, deu início à fase de habilitação.

Ocorre que, após análise do agente de contratação, foi constatado pelo Senhor pregoeiro, que a empresa JONATAS HENRIQUE GRUPPO DOMINGUES LTDA., não apresentou nenhum documento de habilitação, conforme determina o edital, portanto, sendo INABILITADO.

Assim, ato contínuo, o recorrente foi inabilitado, por não ter inserido os documentos exigidos no referido edital, conforme comprova Ata da Sessão em anexo, e cópia reprográfica abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO - SP

ATA SESSÃO - HABILITAÇÃO

Concorrência: **Nº011/2024**
TIPO: **MP**
Agente de Contratação: **Lauro Britisqui Netto**
OBJETO: **ATA REGISTRO DE PREÇO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NOS DISPOSITIVOS DE**

HABILITADOS

FORNECEDOR	FLEX - COMÉRCIO E	CNPJ/CPF:	10350473000172
------------	-------------------	-----------	----------------

1	Valor Inicial:	1.070.273,72	Valor Final:	950.000,00
---	----------------	--------------	--------------	------------

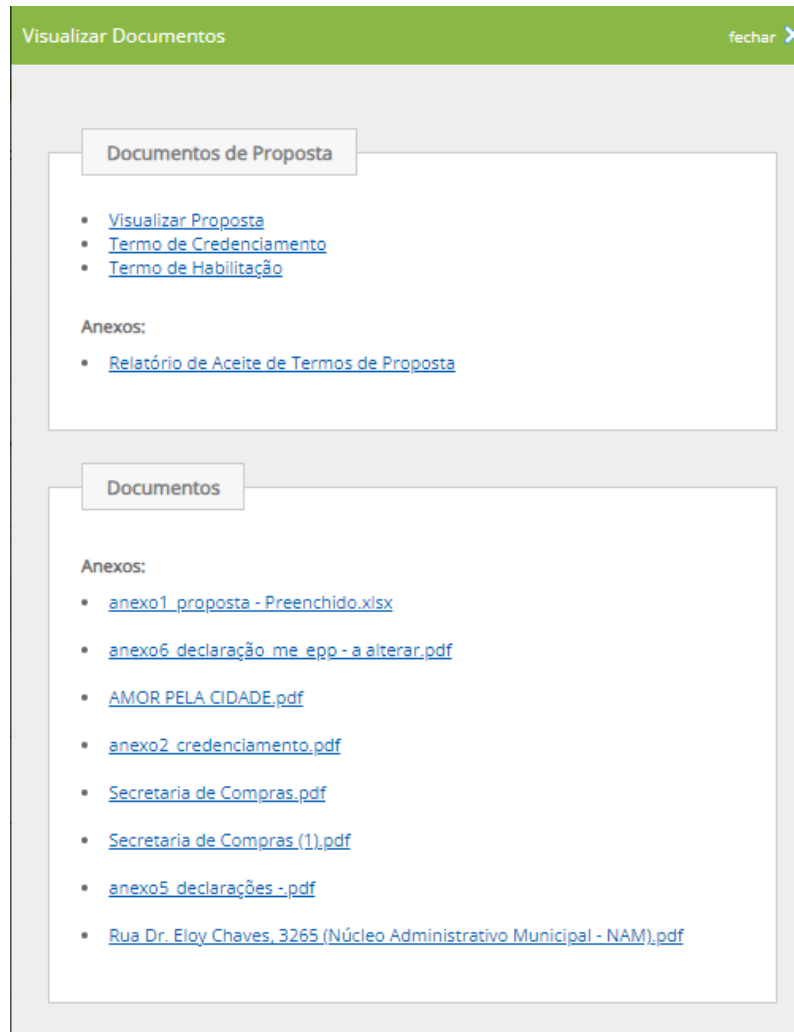
INABILITADOS

Fornecedor JONATAS HENRIQUE GRUPPO DOMINGUES LTDA inabilitado para o 1 pelo motivo: Inabilitado por não apresentar documentação solicitada no edital!

“Fornecedor JONATAS HENRIQUE GRUPPO DOMINGUES LTDA inabilitado para o 1 pelo motivo: Inabilitado por não apresentar documentação solicitada no edital”

Conforme se vê pelos “prints” e cópias reprográficas em anexo, todos os documentos exigidos no edital, são ausentes, ou seja, não foram inseridos no certame constante da plataforma.

Para comprovar, seguem anexos, os documentos baixados, os quais constam do “print” abaixo.



Referidos documentos ali constantes, são totalmente diversos dos exigidos no edital desta licitação, ou seja, os documentos para **habilitação estão ausentes no referido certame**, os mesmos, conforme exigidos no edital, não foram anexados pela empresa JONATAS HENRIQUE GRUPPO DOMINGUES LTDA na referida licitação (Concorrência Pública nº 01/2024).

Portanto, não há que falar em documentos existentes, conforme alega a empresa Recorrente, sendo que estes, não constam dos Documentos anexos

deste pregão, portanto, sem razão a empresa JONATAS HENRIQUE GRUPPO DOMINGUES LTDA.

O edital está nitidamente claro, quando menciona em suas cláusulas, a seguir transcritas:

6.2. Este certame licitatório obedecerá a seguinte ordem procedimental
(...)

d) FASE DE HABILITAÇÃO

Nesta fase, o licitante que tiver sua proposta classificada na fase anterior, terá seus documentos de habilitação devidamente analisados, conforme as devidas exigências previstas neste instrumento convocatório;

6.3. Nenhum licitante passará para a fase seguinte, sem o devido cumprimento das exigências contidas em cada fase, sob pena de desclassificação ou inabilitação.
(...)

11. DA FASE DE HABILITAÇÃO
(...)

11.7. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, conforme art. 64, da Lei 14.133/21.
(...)

11.9. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Agente de Contratação/Comissão examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital. (grifos nossos)

Ressalta-se, por oportuno, que o artigo 64 da Lei 14.133/2021, é claro quando menciona em seus incisos, a destacar:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, em sede de diligência, não alcança todos documentos ausentes, e sim, COMPLEMENTAÇÃO e ATUALIZAÇÃO DE

DOCUMENTOS, conforme o caso em tela. Documentos estes que seriam fundamentais para comprovar a condição do Licitante quando da apresentação de sua proposta.

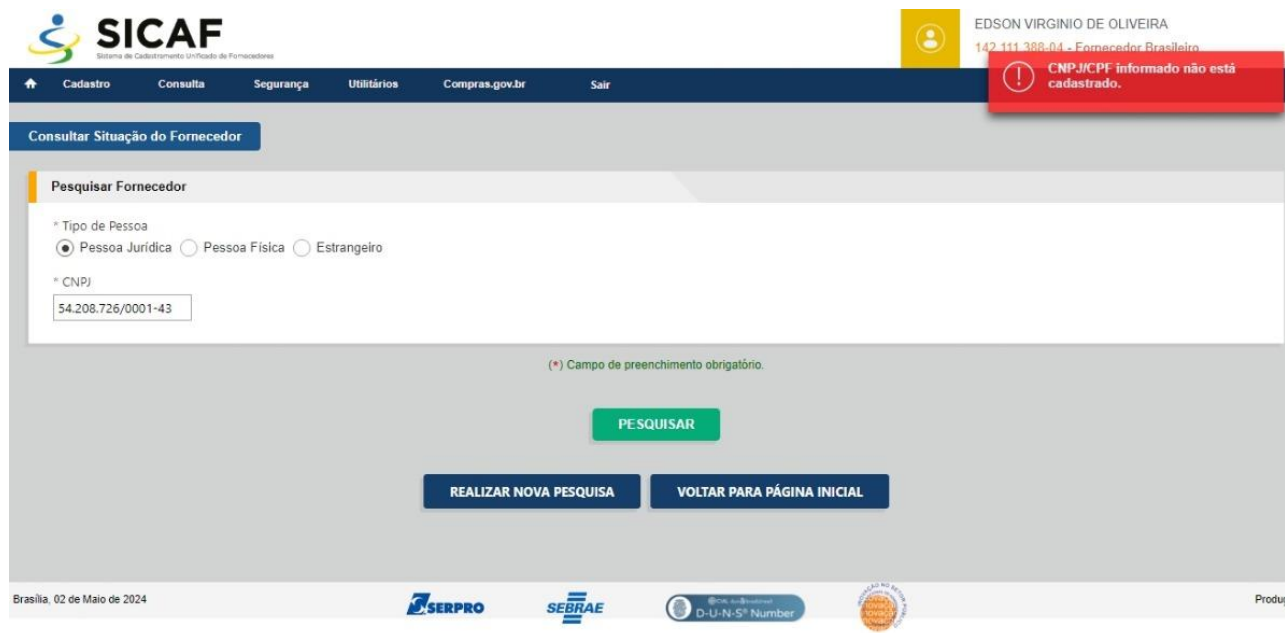
Nos preceitos legais da L. 14.133/2021 e também acordo juntado, está nítido que a diligência serve para complementar ou esclarecer a instrução, ou seja, aclarar alguma dúvida existente. Assim, não pode essa diligência, ser utilizada para permitir apresentação de documentos que originariamente deveriam constar da proposta, sem a quebra dos princípios legais e constitucionais.

Há de observar ainda, que o Recorrente insere no bojo de seu Recurso, o “print” de um e-mail enviado no dia 26 de março às 16h22, cujo destinatário, é o denominado “cadastro”.

Ocorre, porém, que referido e-mail, faz referência ao envio de documentos exigidos para o credenciamento na plataforma, como o próprio recorrente menciona no chat, além de não fazer prova alguma, uma vez que, o nome do destinatário “cadastro” não faz parte do meio correto de envio dos documentos de habilitação, ainda resta claro que não tem qualquer tipo de vínculo com os documentos exigidos para o objeto do Edital nº 11/2024, referente ao certame/sessão pública da Concorrência Eletrônica sob nº 01/2024.

Deste modo, há de convir que as alegações arguidas pelo Recorrente não têm fundamento algum, não sustentando qualquer tipo de veracidade.

Ressalta-se ainda, que, a empresa Recorrida, denominada Flex Comércio e Representação Ltda., buscando informações sobre a situação do fornecedor ora Recorrente, inscrito no CNPJ/MF sob nº 54.208.726/0001-43, comprovou-se mediante consulta junto ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, a **AUSÊNCIA** de cadastramento referente ao CNPJ acima citado, ou seja, conforme comprova o “print” abaixo o Recorrente não tem cadastro no SICAF.



Assim, é de rigor que o presente recurso seja rejeitado por esta r. Comissão, mantendo, por direito, a habilitação da empresa Flex Comércio e Representações Ltda, ora recorrida, uma vez que cumpriu integralmente o atendimento ao edital deste certame.

Ante todo o exposto, requer pelo total indeferimento do Recurso, por ser da mais pura e cristalina JUSTIÇA!

Nestes Termos,
P. Deferimento.
Tambaú, 03/05/2024.

FLEX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.